

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 233, DE 29 DE JULHO DE 1999

Estabelece os Valores Normativos que limitam o repasse, para as tarifas de fornecimento, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, por parte dos concessionários e permissionários

(\*) O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no § 2º do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no § 2º do art.15 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, na Resolução ANEEL nº 266, de 13 de agosto de 1998, e considerando que:

é livre a negociação na compra e venda de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, em complemento aos volumes dos contratos iniciais;

a fórmula de regulação econômica constante dos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição contempla o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento;

em razão do disposto no § 2º do art.10 da Lei nº 9.648, compete a ANEEL estabelecer limites para o repasse do custo da compra de energia elétrica para as tarifas de fornecimento aos consumidores cativos;

é responsabilidade da ANEEL garantir a modicidade tarifária, estimular a expansão da oferta e a compra eficiente de energia e definir mecanismos de proteção ao consumidor de energia elétrica;

o processo de Audiência Pública nº 002/99 permitiu a contribuição dos agentes do setor elétrico e da sociedade em geral ao presente instrumento regulatório;

é diretriz do Governo Federal aumentar a diversidade da matriz energética brasileira, incentivando o desenvolvimento de fontes energéticas renováveis e o uso do carvão nacional, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução ANEEL nº 266, de 13 de agosto de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer limites para o repasse dos preços de compra de energia elétrica para as tarifas de concessionários e permissionários de distribuição.”

“Art. 2º O custo da compra de energia elétrica, a ser considerado nos reajustes previstos nos Contratos de Concessão, será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

.....

Onde:

I – CE será o custo das compras de energia elétrica necessárias para atendimento ao mercado de referência, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$;

II – .....

III – PCI será o preço das compras de energia elétrica referentes aos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$/MWh;

IV – TCI será o valor dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, referentes às compras de energia elétrica realizadas por meio dos contratos iniciais, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$;

V – .....

VI –  $PCE_i$  será o preço de repasse da compra de energia elétrica relativa ao contrato bilateral “i” livremente negociado, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, conforme disposto no art. 3º desta Resolução e expresso em R\$/MWh;

VII – MCP será o volume das compras de curto prazo de energia elétrica, necessárias ao atendimento do mercado de referência, no período de referência, expresso em MWh;

VIII – VNC será o valor normativo definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para valoração das compras de curto prazo, nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$/MWh; e

IX – TCE será o valor dos encargos de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, complementares aos encargos relativos aos contratos iniciais, , nas condições vigentes na data do reajuste em processamento e na data do reajuste anterior, expresso em R\$.

§ 1º Incluem-se na parcela MCI, definida neste artigo, os contratos de compra de energia elétrica decorrentes da privatização da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e da Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. - CDSA, firmados anteriormente à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, bem como os provenientes da compra de energia elétrica oriunda da Itaipu Binacional.

§ 2º Entende-se por compras de energia elétrica de curto prazo aquelas realizadas no mercado de curto prazo do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, ou por meio de contratos bilaterais de prazo inferior a vinte e quatro meses.

§ 3º Na aplicação da fórmula apresentada no *caput* deste artigo, o volume MCP obedecerá as limitações estabelecidas no art. 4º desta Resolução.

§ 4º .....

“Art. 3º .....

§ 1º .....

–  $PB_i$  .....

–  $VN_i$  o Valor Normativo, vigente na época da contratação do contrato bilateral “i”, definido pela ANEEL, expresso em R\$/MWh.

§ 2º .....

I – quando o valor de  $PB_i$  for maior ou igual a  $1,15 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $1,115 \times VN_i$ ;

II – quando o valor de  $PB_i$  for menor que  $1,15 \times VN_i$  e maior ou igual a  $1,1 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $0,5 \times PB_i + 0,54 \times VN_i$ ;

III – quando o valor de  $PB_i$  for menor que  $1,1 \times VN_i$  e maior ou igual a  $1,05 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $0,8 \times PB_i + 0,21 \times VN_i$ ;

IV – quando o valor de  $PB_i$  for menor que  $1,05 \times VN_i$  e maior ou igual a  $0,95 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $PB_i$ ;

V – quando o valor de  $PB_i$  for menor que  $0,95 \times VN_i$  e maior ou igual a  $0,9 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $0,8 \times PB_i + 0,19 \times VN_i$ ;

VI – quando o valor de  $PB_i$  for menor que  $0,9 \times VN_i$ , e maior ou igual a  $0,85 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $0,5 \times PB_i + 0,46 \times VN_i$ , e

VII – quando o valor de  $PB_i$  for menor que  $0,85 \times VN_i$ , o valor de  $PCE_i$  será igual a  $0,885 \times VN_i$ .

§ 3º Os Valores Normativos poderão ser diferenciados por tipo de fonte energética ou por regiões ge-elétricas dos sistemas interligados.

§ 4º Os procedimentos de repasse dos preços das compras de energia elétrica para as tarifas de fornecimento, estabelecidos nesta Resolução, permanecerão em vigor enquanto as condições de mercado assim o exigirem, resguardando-se os contratos firmados durante a vigência de tais critérios.”

“Art. 4º Os volumes das compras de energia elétrica de curto prazo, que excedam o limite previsto no art. 6º da Resolução ANEEL nº 249, de 11 de agosto de 1998, não serão considerados para fins de repasse, exceto no caso em que esse limite for superado por motivo de força maior.”

“Art. 5º Os gastos realizados com a compra de energia elétrica no curto prazo, decorrente da aplicação do ANEXO V – Redução da Energia Contratada em Situação Hidrológica Crítica, dos Contratos Iniciais, terão repasse para as tarifas dos concessionários e permissionários de distribuição através de solicitação de revisão específica à ANEEL.”

## DO ESTABELECIMENTO DOS VALORES NORMATIVOS

Art. 2º Estabelecer na forma que se segue, os Valores Normativos de que trata a Resolução nº 266, de 13 de agosto de 1998.

§ 1º Os Valores Normativos poderão ser revistos, a critério da ANEEL, anualmente ou na ocorrência de mudanças estruturais relevantes na cadeia de produção de energia elétrica e considerarão os projetos em desenvolvimento, as expansões previstas do parque gerador, a atualização dos custos dos empreendimentos, os contratos bilaterais firmados entre os agentes e as políticas e diretrizes do Governo Federal.

§ 2º Os Valores Normativos são aqueles constantes da tabela em anexo, definidos por tipo de fonte de geração.

§ 3º Para os contratos com fonte de geração não especificada adotar-se-á o Valor Normativo da linha “Competitiva”, constante da tabela mencionada.

§ 4º Como estímulo para os contratos a partir de processo de co-geração, adotar-se-á para estes o Valor Normativo da respectiva fonte, constante da tabela mencionada.

Art. 3º A cada contrato de compra de energia elétrica, de prazo igual ou superior a vinte e quatro meses, firmado por concessionário ou permissionário de distribuição, será associado um Valor Normativo.

§ 1º Os contratos referidos neste artigo deverão ser registrados na ANEEL para efeito de aplicação do disposto nesta Resolução.

§ 2º Para fins de comparação com o Valor Normativo, o preço da energia constante do contrato será considerado no ponto comum de referência do submercado onde se situa o concessionário ou permissionário de distribuição comprador de energia, de acordo com o previsto no art.15 do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 3º O Valor Normativo de que trata este artigo será aquele vigente na data de registro do contrato, devendo ser este o valor de referência a ser considerado durante toda a vigência do contrato.

§ 4º No ato de registro do contrato de compra de energia, o concessionário ou permissionário de distribuição, deverá apresentar os valores dos fatores de ponderação  $K_{1i}$ ,  $K_{2i}$  e  $K_{3i}$ , devidamente justificados, respeitando os limites estabelecidos na tabela anexa, que, após aprovação da ANEEL, serão considerados durante toda a vigência do contrato.

Art. 4º Para efeito do reajuste anual contratual das tarifas dos concessionários e permissionários de distribuição será considerado o montante de energia comprada em função do Mercado de Referência, conforme definido nos respectivos Contratos de Concessão, valorado pelos preços contratuais vigentes na “Data do Reajuste em Processamento” - DRP e na “Data de Referência Anterior” – DRA, limitados pela aplicação do disposto nesta Resolução.

§ 1º Para aplicação do limite de repasse dos preços contratuais, o Valor Normativo estabelecido para cada contrato de compra de energia, será atualizado para o mês do último reajuste do contrato de compra de energia anterior à data DRP ou DRA, conforme o caso, da seguinte forma:

$$VN_i = VN_{0i} \times \left[ K_{1i} \times \frac{IGPM_{1i}}{IGPM_{0i}} + K_{2i} \times \frac{COMB_{1i}}{COMB_{0i}} + K_{3i} \times \frac{IVC_{1i}}{IVC_{0i}} \right]$$

$VN_i$  - Valor Normativo atualizado para o mês do último reajuste do contrato de compra de energia anterior a DRA ou DRP.

$VN_{0i}$  - Valor Normativo vigente no mês de registro do contrato de compra de energia referido ao mês de publicação desta resolução.

$K_{1i}$  – fator de ponderação do índice IGP-M.

$K_{2i}$  – fator de ponderação do índice de combustíveis.

$K_{3i}$  – fator de ponderação do índice de variação cambial.

$IGPM_{1i}$  – valor do índice geral de preços ao mercado, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês anterior a data de atualização do VN.

$IGPM_{0i}$  – valor do índice geral de preços ao mercado, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês anterior à data de entrada em vigor desta Resolução.

$COMB_{1i}$  – valor do índice do combustível, no mês anterior a data de atualização do VN.

$COMB_{0i}$  – valor do índice do combustível, no mês anterior à data de entrada em vigor desta Resolução.

$IVC_{1i}$  – média da cotação de venda do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no mês anterior a data de atualização do VN.

$IVC_{0i}$  – média da cotação de venda do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no mês anterior à data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º O índice de combustível será aplicado nos contratos que utilizem derivados de petróleo ou gás natural e será obtido pela multiplicação do índice CM, definido no artigo 2º da Portaria Interministerial MF/MME nº 90, de 29 de abril de 1999, pelo índice IVC definido no § 1º deste artigo.

§ 3º A soma dos fatores de ponderação  $K_{1i}$ ,  $K_{2i}$  e  $K_{3i}$  deverá ser igual a 1,0.

§ 4º Na hipótese de variações expressivas de um ou mais dos índices IGPM, COMB e IVC, entre as datas DRA e DRP, que provoquem impactos significativos no preço da energia comprada, o concessionário ou permissionário de distribuição poderá solicitar à ANEEL revisão específica das tarifas na forma disposta no seu Contrato de Concessão.

Art. 5º O Valor Normativo de Curto Prazo – VNC, de que trata esta Resolução, será o Valor Normativo - VN constante da tabela anexa para a fonte “Competitiva”, atualizado para as datas do reajuste em processamento - DRP e do reajuste anterior - DRA, pela aplicação da fórmula disposta no artigo anterior desta Resolução, considerando  $K_{1i} = 1,0$ .

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Anexo à Resolução N<sup>o</sup> , de de de 1999

### VALORES NORMATIVOS E FATORES DE PONDERAÇÃO

FONTE	VN (R\$/MWh)	K <sub>1</sub> Mínimo
Competitiva (1)	57,20	0,30
Termelétrica Carvão Nacional	61,80	0,30
Pequena Central Hidrelétrica - PCH	71,30	0,30
Termelétrica Biomassa (1)	80,80	0,30
Usina Eólica	100,90	0,30
Usina Solar Foto-voltáica	237,50	0,30

Obs.:

(1) Este Valor Normativo será também utilizado para contratos oriundos de processo de co-geração qualificada a gás natural e biomassa.

Publicado no D.O de 30.07.1999, Seção 1, p. 26, v. 137, n. 145-E.

(\*) Revogada pela RES ANEEL 022 de 01.02.2001, D.O. de 02.02.2001, Seção 1, v. 139, n. 24 – E.